

## **Processo**

MS 12492 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2006/0278069-0

## **Relator(a)**

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

## **Órgão Julgador**

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

25/08/2010

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 06/09/2010

## **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.
2. "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado" (STF - RMS 24.526/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).
3. Não há falar em impedimento ou suspeição do servidor presidente da Comissão Processante que, em ação penal, restou arrolado pelo Ministério Público Federal não como testemunha presencial de infrações praticadas pelo impetrante e outros servidores, mas somente em virtude de ter encaminhado ao Parquet representação relativa a infrações que eram objeto de outro processo disciplinar.
4. A existência de provas robustas da autoria e da materialidade das diversas irregularidades praticadas pelo impetrante, que serviram de base para sua demissão, afasta a alegação de falta de prova da materialidade das infrações disciplinares.
5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90.
6. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUV(STF) SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SUM:000005

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO  
ART:00149 PAR:00002 ART:00160

LEG:FED LEI:009874 ANO:1994

ART:00018 ART:00020

### **Veja**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLIAÇÃO DA ACUSAÇÃO NO  
CURSO DO PROCESSO)

STF - RMS 24526/DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR  
DATIVO)

STJ - MS 13340-DF, MS 13266-DF, MS 12895-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE PROVA  
PRÉ-CONSTITUÍDA)

STJ - MS 12511-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AVALIAÇÃO MÉDICA)

STJ - MS 6974-DF

(GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ - DEMISSÃO)

STF - MS 22656/SC